

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Exame de Direito Comercial I – Noite – 27 de janeiro de 2016
Duração: 120 minutos

I (4 valores)

ALBERTO é proprietário de uma loja de material informático, na qual também realiza pequenas reparações de computadores. Desenvolve a sua atividade com a colaboração de um trabalhador - CARLOS. ALBERTO dedica-se preferencialmente às reparações, tendo incumbido das vendas CARLOS, a quem nomeou gerente de loja.

Pergunta-se: ALBERTO é comerciante?

II (6 valores)

Quando abriu a loja, ALBERTO fez uma encomenda de material informático no valor de €60.000, para compor o seu *stock*. O fornecedor, a BIT, SA, concedeu que o pagamento fosse realizado ao longo de um ano, em 6 prestações bimestrais de igual valor. Para garantia do pagamento, ALBERTO subscreveu uma livrança em branco a favor da BIT, SA, tendo ficado acordado que se, e somente se, ALBERTO entrasse em mora, poderia a mesma ser preenchida com o valor que, nessa data, fosse devido. As duas primeiras prestações foram pontualmente cumpridas. Aliás, a loja vendia tão bem que CARLOS, desconhecedor da existência da livrança, decidiu antecipar o pagamento das demais prestações; o que a BIT, SA aceitou. Devido a um problema no sistema de *Netbanking*, o pagamento dos €40.000 veio a ser realizado, apenas, dois dias depois do vencimento da terceira prestação. No dia anterior, a BIT, SA havia preenchido a livrança pelo valor de €40.000 e, para pagamento de uma dívida de igual valor, endossou-a à DYNC, LDA., que vem, agora, pedir a ALBERTO que lhe pague aquela quantia.

Pergunta-se: (i) ALBERTO tem de pagar à DYNC, LDA. ? (ii) Caso pague, poderá ALBERTO, e com que fundamento, demandar a BIT, SA?

III (5 Valores)

ERNESTO colocou à disposição da BIT, SA €5.000.000, os quais deveriam ser utilizados no desenvolvimento e fabrico de um potente microcomputador – o *Guioza*. Acordaram que ERNESTO receberia parte dos lucros gerados pela venda do inovador produto, mas não a quantificaram. Antes de iniciar o projeto *Guioza*, a BIT, SA decidiu fazer um estudo de mercado, do qual resultou que o consumidor prefere os *tablets* aos microcomputadores. Sem consultar ERNESTO, mas utilizando o dinheiro deste, a BIT, SA lançou-se no desenvolvimento e produção do *Nigüiri*, um poderoso *tablet*.

Pergunta-se: (i) Como qualificaria o contrato celebrado entre ERNESTO e a BIT, SA? (ii) Como se determinaria a percentagem nos lucros da venda do *Guioza* devidos a ERNESTO? (iii) Como pode ERNESTO reagir à mudança de planos da BIT, SA?

IV (5 valores)

A BIT, SA decidiu conceder a ALBERTO o exclusivo nacional para a distribuição do *Nigüiri*. O acordo foi o seguinte: (i) ALBERTO publicitaria a existência do novo *tablet*, nas suas duas versões – a convencional e a personalizada; (ii) ALBERTO venderia na sua loja a versão convencional; (iii) se o interessado pretendesse adquirir a versão personalizada, o *Nigüiri-ii*, então o negócio teria de ser efetuado diretamente com a BIT, SA, nas suas instalações, sem prejuízo de ALBERTO receber uma comissão pela venda que se concretizasse.

ALBERTO, cada vez mais brilhante tecnicamente, conseguiu reprogramar um *Nigüiri* e criar um *Nigüiri-ii*, que depois ofereceu à sua filha, no aniversário.

Pergunta-se: (i) Como qualificaria o contrato celebrado entre ALBERTO e a BIT, SA; (ii) Pode a venda de aniversário que ALBERTO ofereceu à sua filha ocasionar a cessação do contrato?

Tópicos de Correção do Exame de Direito Comercial I – Noite – 27 de janeiro de 2016

I (4 valores)

Alberto é Comerciante?

- Comerciante é aquele que, tendo capacidade para praticar atos de comércio, faz deste profissão (v. artigo 13 CCom.).
- A hipótese não sugere qualquer limitação da capacidade de ALBERTO, pelo que debatível é, tão-somente, se este faz do comércio a sua profissão.
- A atividade da loja de informática consiste, centralmente, na venda de coisas móveis cuja aquisição foi realizada com o intuito de revendê-las (v. artigo 463.º/3 CCom.). Sendo ALBERTO o proprietário da loja, ele é parte contraente nesses negócios jurídicos.
- A intervenção de CARLOS, na qualidade de gerente (v. artigo 248.º CCom.), não abala as conclusões precedentes. Trata-se de um trabalhador subordinado que, consequentemente, foi investido de poderes de representação de ALBERTO (v. artigo 250.º CCom. e artigo 115.º/3 do Código do Trabalho). CARLOS negocia, pois, em representação de ALBERTO; é na esfera jurídica deste que se produzem os efeitos jurídicos dos negócios implicados na atividade da loja de informática.
- ALBERTO pratica de modo sistemático e reiterado atos de comércio (objetivos – v. artigos 2.º e 463.º/3 CCom.), com fim lucrativo, pelo que deve entender-se que faz do comércio profissão e, em consequência, é comerciante.

II (6 valores)

(i) ALBERTO tem de pagar à DYNC, LDA. ?

- Caracterização da livrança enquanto título de crédito (literalidade, autonomia, circulabilidade, etc.) e ato de comércio abstrato. O significado negocial da subscrição da livrança: promessa de pagamento de certa quantia ao beneficiário ou à sua ordem.
- Caracterização do endosso da livrança, bem como identificação das suas consequências: faz circular o título; institui um novo beneficiário da promessa de pagamento (o endossatário) (v. artigos 77.º e 14.º LULL); *nova promessa de pagamento*, desta feita realizada pelo endossante, condicionada à falta de pagamento pelo subscritor (artigos 77.º e 15.º LULL).
- Atendendo aos efeitos do endosso, ALBERTO estaria obrigado a pagar à DYNC, LDA (artigo 78.º e 28. LULL)
- Seria considerada errada a mobilização do artigo 10.º LULL, para fundar a obrigação de pagamento que impende sobre ALBERTO, sem a precedente justificação da qualificação do preenchimento como abusivo.

(ii) Caso pague, poderá ALBERTO, e com que fundamento, demandar a BIT, SA?

- Embora condicionado ao pagamento da livrança por ALBERTO, o endosso referido na hipótese tem um efeito liberatório da BIT, SA perante a DYNC, LDA.: a BIT, SA utilizou o direito cartular que tinha sobre ALBERTO para pagar a dívida à DYNC, LDA.
- O preenchimento da livrança e subsequente endosso deveriam ter sido evitados, atendendo a que estava em curso a execução de um acordo do qual resultaria a satisfação integral do crédito subjacente.
- Tendo o preenchimento e endosso sido realizados, a BIT, SA não deveria ter aceitado receber quantia destinada a satisfazer o crédito subjacente que causou o direito cartular de que se serviu para pagar à DYNC, LDA.

- Seria aceitável invocar como fundamento da ação a responsabilidade civil contratual ou a restituição do enriquecimento sem causa.

III (5 Valores)

(i) Como qualificaria o contrato celebrado entre ERNESTO e a BIT, SA?

- O contrato celebrado parece reunir as características da associação em participação, tais como descritas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28.07 e substanciadas pela doutrina.
- Seria valorizado o desenvolvimento da conclusão precedente, bem como a confrontação caracterizante com o contrato de consórcio.

(ii) Como se determinaria a percentagem nos lucros da venda do Guioza devidos a ERNESTO?

- A questão deveria ser resolvida nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28.07. Atendendo aos dados fornecidos pela hipótese, seria de concluir pela percentagem de 50%.

(iii) Como pode ERNESTO reagir à mudança de planos da BIT, SA?

- O contrato de associação em participação descrito na hipótese visava um projeto específico, uma operação determinada, resultante de uma opção estratégica comum às partes. A margem de discricionariedade deixada à associante parece estar limitada aos meios, e não ao fim-causa da celebração do contrato.
- Seria valorizado o debate sobre o incumprimento dos deveres do associante protagonizado pela BIT, SA., designadamente o previsto no artigo 26.º/1, a) do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28.07.
- A hipotização de uma reação deveria ser ponderada ao abrigo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28.07.

IV (5 valores)

(i) Como qualificaria o contrato celebrado entre ALBERTO e a BIT, SA?

- O negócio em causa encerra características do contrato de agência e do contrato de concessão.
- Seria valorizada a discussão sobre se se trataria de um contrato misto ou de uma união (externa ou interna) de contratos.
- Seria valorizada a discussão sobre o regime aplicável, designadamente fazendo apelo à natureza /função matricial do RJCA (Decreto-Lei n.º 178/86 de 03.07) e ao debate respeitante à sua aplicação ao contrato de concessão.

(ii) Pode a prenda de aniversário que ALBERTO ofereceu à sua filha ocasionar a cessação do contrato?

- A questão solicitava o debate sobre se a conduta de ALBERTO consubstanciaria uma violação do contrato celebrado com a BIT, SA.
- Seria valorizada a discussão sobre o regime aplicável à cessação do contrato de concessão – é o disposto nos artigos 24.º e ss. do RJCA? Por que motivo?
- Hipotizando a afirmação do incumprimento, seria oportuno debater se este, atendendo à respetiva gravidade, constituía justa causa da resolução do contrato.